

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.379, DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para adequar a execução de obrigações de pequeno valor às particularidades dos entes federativos.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise pretende alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), mais especificamente o inciso II do § 3º do art. 535, para adequar a execução de obrigações de pequeno valor às particularidades dos entes federativos.

Segundo a justificativa do Autor, “A redação atual do artigo 535, § 3º, II, CPC restringe demasiadamente as alternativas de pagamento das obrigações de pequeno valor expedidas em desfavor da Fazenda Pública. Isso porque, mercê do silêncio legal, a possibilidade de se firmar ou renovar convênio destinado ao pagamento de aquisições de pequeno valor no âmbito do ente federativo devedor estaria vedada ao presidente do tribunal a que esteja vinculado o juiz requisitante”.

Ainda seguindo os argumentos colacionados em justificção, a sistemática que se busca implementar – pagamento de requisições de pequeno valor mediante convênio firmado entre o presidente do tribunal requisitante e o representante do ente federativo devedor – permite racionalizar o procedimento de pagamento de referidas obrigações e otimizar o planejamento orçamentário para despesas requisitadas sob tal rubrica.

O Projeto submete-se ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Esta Comissão de Finanças e Tributação deve manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto, observa-se que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a Proposição apenas inclui, no inc. II do § 3º do Código de Processo Civil, a faculdade de que o presidente do Tribunal firme convênio com o representante do ente federativo devedor, para fins de operacionalizar o pagamento de requisições de pequeno valor.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, a Justificação parece muito consistente. A realização de convênio com os demais entes, diretamente através do Tribunal, permite *organizar* melhor o fluxo de pagamentos das obrigações, que estão sujeitos às decisões isoladas de quaisquer juízes requisitantes de quaisquer obrigações, o que, além do mais, pode afetar a ordem cronológica de seu cumprimento.

É também relevante o argumento segundo o qual a sistemática de pagamento de requisições de pequeno valor mediante convênio sempre se dera validamente, a despeito da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que já apresentava dispositivo praticamente idêntico ao que se pretende alterar com este Projeto.

Em face do exposto, não havendo implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública para a União, não cabe pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.379, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2018-7048